



## INDICAÇÃO Nº 751/2025

### MANUTENÇÃO E COLOCAÇÃO DE TAMPA DE BUEIRO NA RUA ENGENHEIRO EUGÊNIO OSTRENSKI, VILA RURAL NOVA UCRÂNIA.

Em que pese os bueiros localizados à **Rua Engenheiro Eugênio Ostrenski, Vila Rural Nova Ucrânia**, esses carecem de falta de manutenção adequada, encontrando-se em situações favoráveis a proliferação de insetos, roedores e outros vetores de doenças, representando fatores de riscos à saúde pública. Observa-se no mesmo trecho a ausência de tampas e/ou grades nos bueiros, ocasionando grave risco à população, tendo em vista a abertura para acidentes e danos físicos aos pedestres e motoristas. Por esta razão, solicito por meio desta indicação, que seja feita a devida manutenção nos bueiros da referida região, assegurando a segurança viária, e a saúde dos moradores envolvidos.

O presente pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, bem como nos registros fotográficos constantes ao fim deste documento:

Considerando a Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre Código de Posturas do município de Apucarana, em seu artigo 338º, assegura que:

“Art. 338. A fiscalização das condições de higiene tem como fim proteger a saúde da comunidade, compreendendo basicamente:

[...]

**II – Limpeza e desobstrução dos cursos d’água, valas e bueiros;”**

Em análise da a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seus artigos 3º e 9º, determinam que:

“**Art. 3º-** c) Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

[...]

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

[...]





**d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;”**

[...]

“**Art. 9º.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará os seguintes princípios fundamentais:

**I – Universalização do acesso;**

II – Integralidade, entendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, garantindo a prestação de serviços eficientes aos usuários;”

Analisando o **Código Tributário Municipal**, esse dispõe sobre a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, e abrange a prestação do serviço público de limpeza e manutenção de bueiros, observemos:

“Art. 145. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendendo: I – A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;”

Ainda, ao analisarmos a Carta Magna de 1988, é nítida a responsabilidade do Ente Público Municipal em arcar com danos causados pela falha de prestação de serviços públicos:

“Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Posto que a conduta omissiva do Estado em casos de danos a terceiros, configura responsabilidade objetiva dos entes públicos, e considerando a situação exposta na presente indicação, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da referida omissão é claro, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BUEIRO DESTAMPADO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO . FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO DE CONSERVAÇÃO DE RUAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$8.000,00 . IMPORTÂNCIA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007194-08 .2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel .: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR





STERNADT - J. 29.03.2021)

(TJ-PR - RI: 00071940820198160182 Curitiba 0007194-08 .2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator.: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 29/03/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/03/2021) (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. QUEDA EM BUEIRO DESTAMPADO EM VIA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FISCALIZAR E GARANTIR A SEGURANÇA DOS PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS . OMISSÃO. FALTA DE ZELO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10 .000,00 (DEZ MIL REAIS), SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .**

(TJ-PR 00016921720238160128 Paranacity, Relator.: Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto, Data de Julgamento: 27/07/2024, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2024)

Diante do todo apresentado, o Vereador que esta subscreve, obedecendo aos trâmites legais que constam no Regimento Interno em vigência nesta Casa de Leis, sobremaneira no Capítulo IV – das Indicações, em seus Artigos 209, 210 e 211, **SOLICITA** após consentimento do Plenário, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para que adote as medidas requisitadas, a fim de providenciar a manutenção e instalação de tampas nos bueiros da via pública em apreço, garantindo a segurança dos envolvidos.

Sala das sessões, 06 de maio de 2025

DANYLO ACIOLI  
Vereador/Presidente





## REGISTROS FOTOGRÁFICOS:



